



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 25 de agosto de 2022.

RECURSO N.º: 010 – JIF – PML/2022

PROCESSO N.º: 0020773/2017

AUTO DE INFRAÇÃO 2017/I00000059, PROCESSO Nº 0019627/2017

AUTUADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ENDEREÇO: AV. PREFEITO SAMUEL BATISTA CRUZ, S/N, JOSE  
RODRIGUES MACIEL, LINHARES-ES

CNPJ N.º: 00.000.000/6862-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0019764

DAT/SEMUF/PML

AGENTES DE ARRECADAÇÃO: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO E  
JORGE RICARDO PEREIRA DE SOUZA.

RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI – MATRICULA:  
009180

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE  
INFRAÇÃO. SANÇÕES. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA  
EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

## I- DOS FATOS

A autuada, em 20/11/2017, solicita impugnação ao Auto de Infração 2017/I000000059, tempestivamente, através do Processo nº 020773/2017, lavrado por “Descumprimento de Obrigação Acessória” referente as inconsistências e omissões constantes nas Declarações Eletrônicas obrigatórias para as Instituições financeiras, de acordo com a Lei 3116/2011.

Requerendo que seja acolhida e julgada procedente o pedido de “NULIDADE” do Auto em epígrafe, através das seguintes alegações:

a) Alega a impugnante as fls. 03-06 do Processo nº 0020773/2017, **PRELIMINARMENTE**, quanto à Nulidade por Cerceamento de Defesa. Que não houve cumprimento das disposições legais constantes no Art. 50 da Lei Federal 9.784/99. Justificando não ter sido claro e preciso sob quais rubricas o Banco foi autuado.

Alegando as fls.05 “*não havendo descrição pormenorizada e completa do fato, com enquadramento específico sobre cada rubrica contábil*” [...], impossibilitando sua defesa, solicitando que o auto de infração nº 2017/00000059 deve ser ANULADO.

b) Quanto ao **MÉRITO**, fls.07 e 09, no que diz respeito “da ausência de inconsistência na declaração”, alega as fls.09 que o auto de infração fere o “princípio das boas práticas contábeis favorecendo o município e prejudicando o contribuinte” porque não sendo comprovado pelo fixos valores das declarações. E assim, requer seja declarada NULIDADE do auto de infração e da MULTA ARBITRADA.

Os Agentes Fiscais de Arrecadação, em manifestação contida nas folhas 18 nos autos do processo nº020773/2017, opinam pela mantença do auto de infração em questão, haja vista que a impugnante, mesmo ciente das consequências previstas na legislação em vigor, comunicadas através das notificações eletrônicas (mencionadas no Relatório de contribuinte anexado as fls. 20 deste processo), insiste em ignorá-las, pois, continua a declarar pacotes com inconsistência nas declarações Eletrônicas e subsiste o Auto em questão.

E em posse dos documentos apresentados pela impugnante, a JIF procedeu com sua análise e parecer.

É o relatório.

## II- PRELIMINARMENTE

### II.1 – Nulidade por cerceamento de Defesa. Analisadas. Rejeitadas.

Trata-se de impugnação proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, ao Processo nº 020773/2017 à JIF - Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, protocolada em 20/11/2017, **objetivando Nulidade do Auto de Infração n.º 2017/I00000059** de 25/10/2017, lavrado por Descumprimento de Obrigação Acessória pelas inconsistências verificadas na Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários, determinadas pela Lei 3116/2011, regulamentada pelo Decreto 962/2012, com Anexo I alterado pelo Decreto 1285/2012.

Neste passo, PRELIMINARMENTE, o contribuinte alega que o fisco não cumpriu com as disposições do caput do artigo 50 da Lei 9.784/1999 que prevê:

**Art. 50** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

**III** - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

**IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

**V** - decidam recursos administrativos;

**VI** - decorram de reexame de ofício;

**VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

**VIII** - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Alegando que, a infração não pode ser genérica ou extensivamente enquadrada, devendo ser pormenorizada e perfeitamente indicada na descrição dos fatos. Dessa forma, a suposta tributação com base no item 15 da Lei Complementar 10/2011 jamais poderá prevalecer diante do presente auto, que se encontra eivado de nulidade - (declarações às fls.05). Objetivando ANULAÇÃO do auto de infração Nº 2017/I0000059, por estar inviabilizado de quaisquer defesas.

É importante esclarecer que, de acordo com Art. 3º da Lei 3116/2011, as Instituições Financeiras estão obrigadas a encaminhar a Declaração Mensal de Serviços Bancários ao Fisco por meio de sistema eletrônico, assim dispõe:

**Art. 3º** O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Recibo de Entrega pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção por meio do sistema de ISS Bancário online do Município de Linhares, no próprio endereço eletrônico de validação e transmissão.

Sendo assim, a DES-IF - Declaração Eletrônica Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para Instituições Financeiras torna-se uma **Obrigação Tributária**. Logo, entende-se que a falta desta ou a declaração com inconsistência, estarão sujeitas as penalidades da Lei.

Por conseguinte, através da Declaração Eletrônica, de acordo com as informações apresentadas pela própria impugnante - BANCO DO BRASIL S/A, enviadas através do Sistema de ISS Bancário, colhe-se dos autos que os serviços bancários e financeiros prestados pelo impugnante, enquadrados no item 15 da lista anexa a lei de ISSQN, **foram preenchidos com inconsistência de declaração eletrônica**. E por estas razões, subsiste o Auto em questão - por Descumprimento de obrigação Acessória.

Ao analisar os autos do Processo 19627/2017, referente ao Auto de Infração Nº 2017/I0000059, conclui-se que o ato administrativo em questão, elaborado pelos agentes fiscais de arrecadação, encontra-se devidamente fundamentado e motivado demonstrando precisamente e claramente as razões que culminaram no seu respectivo entendimento.



Logo, **não há que se falar em cerceamento de defesa** considerando que todas as inconsistências estão claramente demonstradas no corpo do auto em questão, as fls.03-06 do Processo 19627/2017, que foi recebido pelo impugnante - BANCO DO BRASIL S/A, em 30/10/2017, como consta nos autos.

Desta feita, rejeito as preliminares arguidas.

### III – MÉRITO

#### **III.1 Obrigação Tributária. Inconsistência na Declaração Eletrônica – DES-IF. Requisitos de validade dos atos administrativos. Procedência total da exigência tributária.**

A impugnante, como já relatado acima, alega que o auto de infração é nulo de pleno direito, porque maculado com vícios insanáveis que ofendem princípios e garantias inconstitucionais e legais. (fls.07). Afirmando que a Declaração Eletrônica foi preenchida por completo, e elaborada em acordo com os balancetes publicados pelo BANCO DO BRASIL S/A seguindo as normas do BANCO CENTRAL e que, o fisco não comprova com valores fixos quais foram as inconsistências. Por estas razões, requer seja declarada a nulidade do auto de infração e da multa arbitrada, e a improcedência do auto de infração.

Que também, o auto de infração fere o “princípio das boas práticas contábeis favorecendo o município e prejudicando o contribuinte” porque não sendo comprovado os valores nas declarações. E assim, requer seja declarada NULIDADE do auto de infração e da MULTA ARBITRADA.

Embora os atos praticados na seara tributarista tenham presunção de veracidade, em que o ônus da prova era de responsabilidade do contribuinte, essa presunção é relativa, sendo necessária a apresentação de documentos probatórios para sanar dúvidas alegadas pelo impugnante e conseqüentemente clarear os fatos ocorridos para um melhor julgamento.

Neste passo, ao analisar o Recibo de Entrega da Declaração as fls. 10 e 11 do Processo 20773/2017, apresentado pelo impugnante, também não constam o número de correntista na declaração, e é sabido que esta informação foi uma das inconsistências apontadas pelo fisco

no lançamento do Auto de infração nº 2017/I00000059. Sendo assim, não prosperam as alegações do contribuinte, quando diz que o preenchimento da declaração eletrônica foi por completo, afastando assim o pedido de cancelamento do Auto.

O contribuinte ainda afirma que o Auto de Infração se torna viciado “em face de sua base de cálculo ter sido apurada sobre valores majorados”, devendo ser anulado por não preencher os requisitos de validade dos atos administrativos. Dizendo que os valores não foram afixados no lançamento.

Pois bem, o lançamento tributário foi realizado com base na legislação, por agente fiscal competente, com a finalidade de fazer cumprir a obrigação tributária, obedecendo todas as formalidades estabelecidas para lavratura do auto de infração, com motivo explícito em lei que é o cumprimento da obrigação tributária, cujo objeto é a relação jurídica tributária criada pelo fato ocorrido, **preenchimento com inconsistência na declaração eletrônica obrigatória, de acordo com a Lei 3116/2011, de fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012**. Não havendo em que se falar em nulidade do Auto de Infração por falta de valor fixo, por se tratar de uma obrigação acessória.

Nas palavras de Leandro Paulsen “*A declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte.*” (PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 748)

Neste sentido, conforme legislação, em seu Artigo 3º, as Instituições Financeiras estão obrigadas a encaminhar a Declaração Mensal de Serviços Bancários ao Fisco por meio eletrônico. Vejamos:

**Art. 3º** O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Recibo de Entrega pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção por meio do sistema de ISS Bancário online do Município de Linhares, no próprio endereço eletrônico de validação e transmissão.

Pelo exposto, resta claro que a DES-IF - Declaração Eletrônica Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para Instituições Financeiras é uma Obrigação Tributária, e que toda declaração é preenchida exclusivamente pelos representantes das instituições financeiras, os valores fixados são exclusivamente preenchidos pelo contribuinte que neste caso, é o BANCO DO BRASIL S/A.



Assim, dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, todo ato administrativo elaborado pelo agente público está vinculado diretamente com o princípio da legalidade, podendo o responsável tributário ser notificado para cumprimento de Obrigação Acessória e seu descumprimento acarretará em infração, de acordo com Art. 51, Lei Complementar 10/2011. *In verbis*:

**Art. 51** Constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Com base na escrita contábil, que é validada e transmitida somente por meio do sistema de ISS Bancário Online deste município, o BANCO DO BRASIL S/A preencheu com inconsistências a declaração eletrônica dos serviços prestados a partir de janeiro de 2012, deixando de cumprir com a Obrigação Tributária. Que por esta razão, subsiste o auto em questão.

Analisando os autos do processo n. 019627/2017, pude constatar que, o Auto de Infração n. 2017/I00000059 está devidamente fundamentado e acompanhado do “relatório de todas as inconsistências não declaradas pelo contribuinte”, podendo ser observado as fls. 04 a 06 do processo acima mencionado.

E assim, entendendo que o Auto de Infração é Legítimo, por ser um instrumento que aponta que houve uma infração à legislação tributária municipal, terá como consequência a aplicação de suas penalidades.

Por isso, no que diz respeito ao valor da multa aplicada, entendo que o pedido de cancelamento do contribuinte não merece amparo, pois cumpre o que está determinado no artigo 4º da Lei nº 3.116/2011. Que assim estabelece:

*Art. 4º* O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária correspondente a 300 (trezentas) URMLs, limitada a 3.000 (três mil) URMLs, por declaração, corrigidas de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)



É sabido que a aplicação da multa moratória objetiva-se sancionar o contribuinte que não cumpre as suas obrigações tributárias, sendo assim, a multa moratória cumpre a função de desencorajar a elisão fiscal, portanto, ela não pode ser insignificante. Por estas razões, trago manifestações dos julgados sobre aplicação da multa moratória:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea  no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar  fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 582461 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexistente comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)”




#### IV- CONCLUSÕES

Por todo exposto, com base na análise realizada nos Autos do Processo, entendo que não há que se falar em cancelamento do auto de infração em questão, haja vista o descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, contrariando o que determina a legislação tributária municipal.

Sendo assim, encaminho voto pela REJEIÇÃO da preliminar, e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo integralmente o Auto de Infração n. 2017/I00000059.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 25 de agosto de 2022.

  
JULIANA SILVA MASSUCATTI  
MATRICULA: 009180  
RELATORA SUPLENTE



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0010/2022**

JULGADO N.º: 0010 – JIF – PML/2022.  
PROCESSO N.º 0020773/2017  
APENSO N.º 0019627/2017  
AUTUADO: BANCO DO BRASIL S.A  
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÕES. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuado **BANCO DO BRASIL S.A**, e Autuante o **MUNICÍPIO DE LINHARES/ES**.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, voto pela **REJEIÇÃO** da preliminar e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário n.º 2017/I0000059.

Votaram com a Relatora Suplente, a Membro Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares em 25 de agosto de 2022.

  
JULIANA SILVA MASSUCATTI  
RELATOR SUPLENTE

  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 010-JIF-PML/2022.  
ACÓRDÃO Nº. 010-JIF-PML/2022.

PAUTA: 18/08/2022.

JULGADO: 25/08/2022.

**Relatora Suplente:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Juliana Silva Massucatti.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0020773/2017.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

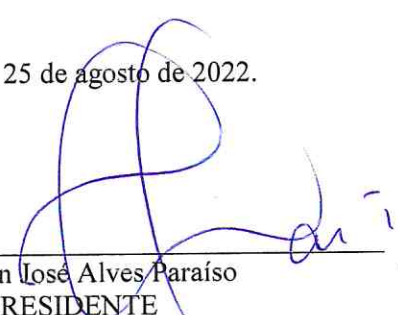
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2017/I0000059.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **REJEIÇÃO** da preliminar e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 2017/I000059, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a membro Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a membro relatora suplente Sr<sup>a</sup> Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 25 de agosto de 2022.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA